



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 17, DE 2013-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013, QUE *Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos.*

RELATOR: Deputado **ALEXANDRE SANTOS**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 605, publicada em 24 de janeiro de 2013, altera o artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, acrescentando dois novos objetivos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Essas alterações têm a finalidade de permitir que a CDE proveja recursos para conceder descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, bem como para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração hidrelétrica, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

No prazo regimental foram apresentadas 37 emendas, sintetizadas no Anexo I deste parecer.

Cabe salientar que, para melhor entendimento da matéria, esta Comissão realizou três reuniões de audiência pública, com a participação de representantes do Ministério de Minas e Energia, Ministério da

Fazenda, Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Tribunal de Contas da União (TCU), Eletrobrás, bem como de associações que representam os diversos segmentos do setor elétrico.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Os pressupostos de urgência e relevância para adoção de medida provisória pelo Presidente da República foram estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por sua vez, dispõe que "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato". Em atendimento a essa disposição, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem nº 16, de 23 de janeiro de 2013, (Mensagem nº 9, de 2013-CN) indicando as razões para sua adoção.

A exposição de motivos Interministerial nº 2/2013 MME-MF, justifica os motivos para edição da referida medida provisória, no que se refere à relevância e urgência. Segundo o texto, foi proposto novo uso para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com o objetivo de compensar os efeitos de não adesões de concessionários de geração às prorrogações previstas pela Lei nº 12.783/2013, de modo a alcançar a meta de redução tarifária de vinte por cento. Ainda conforme o documento, foi também sugerido que a CDE destine recursos para compensar os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, transferindo para a conta a tarefa de executar políticas públicas hoje arcadas pelos consumidores de cada concessionária. Por fim, informa que o caráter de urgência da medida decorre da premência na realização das revisões tarifárias extraordinárias previstas no artigo 13 da Lei nº 12.783/2013, e no artigo 15 do Decreto nº 7.805/2012.

Entendemos que não pairam dúvidas sobre a relevância da medida provisória, essencial para alcançar a providencial redução das contas de energia elétrica, que trará significativos ganhos econômicos e

melhoria das condições de vida de toda a população. A urgência resta também inquestionável, pois os ajustes legais precisavam ser realizados ainda no mês de janeiro deste ano, permitindo que a Aneel efetivasse as revisões extraordinárias que modificariam as tarifas cobradas pelas concessionárias de distribuição.

Dessa forma, constata-se que foram cumpridas as condições exigidas pela Constituição Federal e pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente medida provisória.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A Medida Provisória nº 605, de 2013, versa sobre matéria de competência legislativa da União, nos termos da Constituição Federal e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do artigo 62 da Carta Magna. Também não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma forma, quanto aos aspectos da juridicidade e técnica legislativa, inexistem quaisquer objeções a levantar.

Em relação às emendas apresentadas, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciá-las. Apesar de algumas delas possuírem algumas imperfeições de técnica legislativa, não verificamos falhas que obstem que sejam apreciadas no mérito.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 605, de 2013, e das emendas a ela oferecidas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

O artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013, estabeleceu como fontes de recursos da CDE quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, multas aplicadas pela Aneel e créditos da União contra Itaipu Binacional. Esse mesmo artigo estabelece ainda que o montante a ser arrecadado em quotas anuais da

CDE corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes mencionadas.

Por sua vez, o artigo 7º da Medida Provisória nº 600, de 2012, autoriza a União a destinar à CDE os recursos financeiros provenientes de cessão onerosa de títulos de Itaipu ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essas operações, portanto, correspondem à antecipação de receitas referentes a esses créditos.

Verificamos, assim, que as fontes de recursos alocados à CDE, bem como a existência de mecanismos que agregam grande flexibilidade para a realização das receitas requeridas, permitem que a Conta absorva integralmente os novos objetivos acrescentados pela medida provisória em exame.

Por conseguinte, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na norma que ora analisamos. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de avaliar o mérito das emendas oferecidas.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 605, de 2013, bem como das emendas a ela apresentadas.

II.4 - Do Mérito

No mérito, acreditamos que a ampliação dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético promovida pela medida provisória em causa é oportuna, tendo sido imprescindível para garantir a histórica redução tarifária de energia elétrica. Os dezoito por cento de redução média das tarifas residenciais serão de grande importância para aliviar o orçamento doméstico das famílias brasileiras, liberando recursos que poderão ser aplicados na melhoria da qualidade de vida. A queda dos preços da energia do setor industrial, que chega a 32%, permitirá o incremento das atividades produtivas e o aumento da competitividade da economia brasileira, contribuindo para a elevação dos investimentos, empregos e, até mesmo, da arrecadação de tributos, o que concorrerá para evolução na prestação de serviços públicos como saúde, educação e segurança. Ainda sob o aspecto macroeconômico, a

queda no preço da energia elétrica contribui também para importante diminuição dos índices inflacionários de nosso País.

Mas a iniciativa traz ainda benefícios adicionais. A norma criou as condições para que a regulamentação da matéria viesse a corrigir algumas distorções que persistiam no setor elétrico, trazendo mudanças estruturais de caráter permanente. Esse é o caso de algumas políticas públicas de âmbito nacional que vinham sendo subvencionadas apenas pelos consumidores de cada distribuidora, de forma assimétrica e, muitas vezes, injusta. Como exemplo, podemos citar os descontos nas tarifas de distribuição concedidos aos geradores que utilizam fontes incentivadas de energia, que acabavam por sobrecarregar os consumidores das regiões onde estão concentradas essas fontes, como Estados do Nordeste, pródigos em energia eólica. Da mesma forma, passaram a ser custeados pela CDE descontos nas tarifas de energia elétrica de irrigação, rural e serviços públicos de água, esgoto e saneamento.

Todavia, para aperfeiçoamento da norma, consideramos pertinente acatar a Emenda nº 17, que tem o objetivo de assegurar também às permissionárias o equilíbrio da redução das tarifas de distribuição, de maneira a compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessionárias de geração de energia elétrica. Assim, o texto torna-se coerente com as disposições da Lei nº 12.783/2013, originada da conversão da MPV 579, de 2012, que teve dispositivos alterados pelo Congresso Nacional, no sentido de garantir às permissionárias de distribuição o mesmo tratamento dispensado às concessionárias, no que tange à queda nas tarifas de eletricidade.

Além disso, entendemos também adequado incluir no projeto de lei de conversão sugestão apresentada por representante do TCU em audiência pública realizada por esta comissão mista, no sentido de garantir plena transparência à Conta de Desenvolvimento Energético, para que a sociedade possa acompanhar, em detalhes e tempestivamente, a evolução da aplicação de recursos nas políticas públicas suportadas pela conta.

Outro aperfeiçoamento que julgamos apropriado refere-se ao acréscimo de novo artigo à Lei nº 9.074/1995, permitindo que os concessionários de geração hidrelétrica, cujas outorgas ocorreram antes de 15 de março de 2004, requeiram a rescisão dos respectivos contratos de concessão, com devolução das garantias, valores pagos pelo uso de bem

público e encargos de mora, além dos custos incorridos na elaboração de estudos e projetos. Acreditamos que essa medida elimina situação insustentável para os empreendedores de boa fé, que, apesar de todos os esforços, não conseguiram obter as licenças ambientais exigidas. Dessa forma, fomentamos a confiança dos que desejam investir no setor elétrico brasileiro. Trata-se, portanto, de uma solução alternativa à proposta na Emenda nº 2, mas que, em nosso entendimento, soluciona adequadamente o problema.

Optamos ainda por alterar o artigo 16 da Lei nº 12.783/2013, no sentido de prever que a regulamentação da norma defina os padrões de saúde e segurança no trabalho que deverão ser obedecidos pelas concessionárias de energia elétrica, com base na legislação vigente. Com essa medida, esperamos que sejam reduzidos substancialmente os indicadores de acidentes de trabalho nessas empresas, especialmente no que tange aos trabalhadores terceirizados, que vêm sofrendo com a leniência das normas e da fiscalização no setor elétrico. Com essa alteração, acatamos, parcialmente, a emenda nº 23.

Além disso, propomos alteração na Lei nº 10.848, de 2004, excluindo de responsabilização os empreendedores que comercializarem energia nos leilões do ambiente regulado, no caso de atraso decorrente da emissão da outorga pela administração pública, restabelecendo, assim, a justiça nesse processo.

Acatando a emenda nº 10, incluímos ainda novo artigo à Lei nº 10.848/2004, com o objetivo de simplificar os procedimentos de cobrança de penalidades nos processos de apuração de disponibilidade de energia contratada por intermédio de leilões de energia nova, agregando maior dinamismo ao processo.

Acatamos também a emenda nº 9, que tem a finalidade de tornar sem efeito os contratos de auto suprimento de energia elétrica, celebrados entre empresas geradoras e distribuidoras que possuíam o mesmo controlador societário. Esses ajustes, normalmente, adotavam preços acima do mercado, gerando graves prejuízos aos consumidores das distribuidoras envolvidas. Entendemos que tais contratos não podem continuar em vigor, pois configuram verdadeiro conluio contra os consumidores de energia elétrica.

Entendemos que também deve ser aceita a emenda nº 26, que permite às concessionárias de distribuição sujeitas a controle societário,

comum solicitar o reagrupamento das áreas de concessão, com a unificação do termo contratual. Acreditamos que isso permitirá ganhos de escala e redução de custos de transação, o que propiciará benefícios para os consumidores de energia elétrica.

Optamos ainda por acatar a emenda nº 27, que altera o posicionamento, na Lei nº 12.767/2012, da disposição que trata dos procedimentos para alteração do controle societário da concessionária de energia elétrica sob intervenção. Essa medida aperfeiçoa o processo de intervenção, facilitando a recuperação das condições requeridas para a prestação adequada do serviço público afetado.

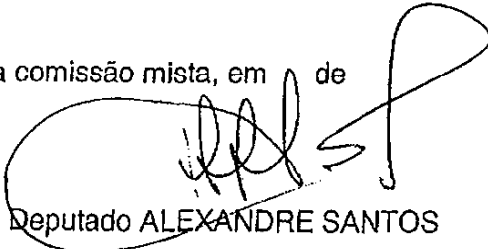
Propomos, outrossim, alteração na Lei nº 9.427, de 1996, para que os autoprodutores também possam usufruir dos descontos nas tarifas de transmissão e distribuição concedidos aos pequenos aproveitamentos hidrelétricos e os empreendimentos que utilizam as fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada. Assim, incentivam-se as fontes renováveis de pequeno porte e cogeração, que contribuem para a segurança energética e o meio ambiente. Também se elimina injusta discriminação que atualmente sofrem os autoprodutores e, por conseguinte, fomenta-se o desenvolvimento sustentável e a competitividade da indústria nacional.

II.5 - Do Voto

Assim, por todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 605, de 2013, bem como das emendas apresentadas. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 605, de 2013, e das Emendas nºs 9, 10, 17, 26 e 27, assim como pela aprovação parcial da emenda nº 23, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e nos posicionamos pela rejeição das demais emendas.

Sala da comissão mista, em de

de 2013.


Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 605, de 2013

Nº	Autor	Conteúdo
1	Senador ARMANDO MONTEIRO	Inclui artigo que altera o art. 1º da Lei nº 12.783/2013 com o objetivo de alocar aos consumidores do subgrupo A1 e às unidades consumidoras conectadas à Rede Básica cotas de energia elétrica proveniente de concessões hidrelétricas prorrogadas nos termos dessa Lei.
2	Senador FRANCISCO DORNELLES	Acrescenta artigo que inclui artigo na Lei 12.783/2013, estabelecendo que as concessões anteriores ao Decreto nº 5.163/2004 terão seu prazo de vigência contado a partir da emissão de licença ambiental prévia.
3	Senador FRANCISCO DORNELLES	Inclui artigo revogando o art. 25 da Lei nº 11.488/2007, que dispõe que o início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074/1995 não poderá ter prazo superior a cinco anos, contado da data publicação da Lei nº 11.488/2007.
4	Deputado RONALDO CAIADO	Acrescenta artigo determinando que sejam devolvidos aos consumidores finais de energia elétrica os ganhos de escala decorrentes do aumento da demanda indevidamente absorvidos pelas concessionárias de distribuição.
5	Deputado RONALDO CAIADO	Inclui artigo acrescentando o inciso XXX ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003 com o objetivo de retornar ao regime cumulativo a apuração da Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica.
6	Deputado RONALDO CAIADO	Inclui artigo reduzindo a zero, pelo prazo de cinco anos, as alíquotas da contribuição para Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre receita decorrente da venda de energia elétrica, devendo as tarifas de eletricidade reduzirem-se proporcionalmente.
7	Deputado EDUARDO CUNHA	Inclui artigo propondo alterações na Lei nº 8.906, de 1994, com o objetivo de: a) suprimir a exigência de aprovação do Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; b) atribuir ao Conselho Federal da OAB as prerrogativas e funções referentes à aprovação prévia dos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento dos cursos jurídicos, deixando de apenas opinar sobre eles, realização do Exame de Ordem, sem custos para o estudante e com aplicação compulsória, visando à avaliação dos cursos de Direito, e solicitação da suspensão de matrículas de novos alunos nas instituições cujos alunos, em sua maioria, por dois anos consecutivos, não obtenham média superior a 60% de aproveitamento no Exame de Ordem.
8	Deputado CÉSAR HALUM	Acrescenta novo § ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a concessionária que não tenha aderido à prorrogação de concessão e causado prejuízo ao Erário passará a ter desvantagem no caso de desempate em licitações futuras.
9	Senador INÁCIO ARRUDA	Inclui artigo que acrescenta dispositivo na Lei nº 12.767/2012 tornando sem efeitos os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados antes de 15 de março de 2004 entre distribuidora e geradora que tenham o mesmo controlador.
10	Deputado GIROTO	Acrescenta artigo incluindo artigo na Lei nº 10.848/2004 determinando que sejam inscritas em dívida ativa as penalidades decorrentes da falta de disponibilidade de energia negociada nos leilões de energia nova.
11	Deputado EDUARDO SCIARRA	Acrescenta dois novos artigos à MPV. O primeiro extingue o rateio entre os consumidores cuja carga seja superior a 3.000 kW das aplicações em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética realizadas pelas concessionárias e permissonárias de distribuição, pelas concessionárias de transmissão e pelas geradoras prorrogadas ou licitadas nos termos da MPV 605/2013. O segundo altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.991/2000 com o objetivo de reduzir os percentuais mínimos obrigatórios que as empresas do setor elétrico são obrigadas a aplicar em pesquisa, desenvolvimento e eficiência energética.

Nº	Autor	Conteúdo
12	Deputado EDUARDO SCIARRA	Inclui artigo desobrigando os consumidores conectados em alta tensão do pagamento do Encargo de Serviço do Sistema (ESS) e do Encargo de Energia de Reserva.
13	Deputado EDUARDO SCIARRA	Inclui artigo alterando o art. 3º da Lei nº 10.438/2002 no sentido de isentar os consumidores cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW do rateio dos custos da segunda etapa do Proinfa.
14	Deputado VANDERLEI SIRAQUE	Acrescenta artigo incluindo §§ no art. 1º da Lei nº 12.783/2013 com objetivo de alocar, aos consumidores livres, cotas de energia de hidrelétricas que tiveram concessões prorrogadas nos termos dessa lei.
15	Deputado ALFREDO KAEFER	Altera a MPV 605/2013 com o objetivo de obrigar Itaipu a observar as mesmas regras para aquisição de bens e a contratação de serviços que são aplicáveis à Eletrobrás e suas controladas.
16	Deputado ALFREDO KAEFER	Altera os §§ 4º e 10 do art. 13 da Lei 10.438/2002 com o objetivo de dar às termelétricas a gás natural e à gás de xisto o mesmo tratamento dispensado pela CDE às usinas a carvão mineral nacional.
17	Senador SÉRGIO SOUZA	Altera o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 10.438/2002 para assegurar também o equilíbrio da redução das tarifas das permissionárias de distribuição quando da compensação dos efeitos da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica.
18	Senador SÉRGIO SOUZA	Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 para que a CDE passe a prover recursos para as permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado anual inferior a 500 GWh, com a finalidade de equiparar suas tarifas com as praticadas pelas concessionárias de distribuição.
19	Deputado VICENTINHO	Inclui artigo que acrescenta §§ ao art. 1º da Lei nº 12.783/2013 com o propósito de prever o acesso a financiamentos com recursos públicos às concessionárias que optarem pela prorrogação, condicionado a metas de redução e eliminação de rotatividade de mão-de-obra, ampliação de postos de trabalho e diminuição de índices de acidentes e mortes e financiamentos condicionados à ampliação de capacidade instalada, melhoria das instalações e padrões de qualidade e medidas compensatórias ambientais.
20	Deputado VICENTINHO	Inclui artigo alterando o § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995 para que apenas as atividades acessórias possam ser terceirizadas pelas concessionárias de serviços públicos.
21	Deputado VICENTINHO	Altera o artigos 8º da Lei 12.783/2013 estabelecendo que as concessões não prorrogadas <u>poderão</u> ser licitadas e o artigo 8º dispondo que, caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas na legislação, o serviço <u>será</u> explorado por órgão ou entidade da administração pública federal.
22	Deputado VICENTINHO	Altera o art. 1º da MPV incluindo novo inciso no art. 13 da Lei 10.438/2002 para que a CDE proveja recursos para garantir padrões adequados de saúde e segurança aos trabalhadores das concessionárias.
23	Deputado VICENTINHO	Inclui artigo que acrescenta incisos ao § 1º do art. 6º da Lei nº 12.783/2013 acrescentando entre as condições para prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica a submissão aos padrões de saúde e segurança no trabalho e respeito aos direitos e garantias dos consumidores, bem como a definição, pela Aneel, das atividades acessórias que poderão ser terceirizadas.
24	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigos alterando as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para que retornem ao regime cumulativo a apuração da contribuição para o Pis/Pasep e a apuração da Cofins relativas às receitas decorrentes da prestação de serviços de energia elétrica.

Nº	Autor	Conteúdo
25	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigo determinando à Aneel que promova a transferência das demais instalações de transmissão às concessionárias de distribuição de energia elétrica.
26	Deputado ARNALDO JARDIM	Acrescenta artigo estabelecendo que as concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica possam solicitar o reagrupamento das áreas de concessão e unificação contratual.
27	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigos revogando o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767/2012 e acrescentando § 3º ao artigo 14 da mesma Lei, com o propósito de estabelecer que a aprovação da Aneel para alteração de controle acionário da concessionária sob intervenção seja requerida apenas quando do indeferimento do plano de recuperação.
28	Deputado ARNALDO JARDIM	Inclui artigo que altera o art. 3º da Lei nº 12.783/2013 estabelecendo que, no mecanismo para compensar as variações no nível de contratação, serão assegurados às concessionárias de distribuição o repasse integral às tarifas de custos e riscos e ampliação dos níveis de flexibilidade e limites de contratação, sem prejuízo de outros instrumentos criados para preservação das posições das distribuidoras.
29	Deputado ARNALDO JARDIM	Altera o art. 1º para incluir incisos ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 acrescentando entre os objetivos da CDE prover recursos para dispêndios relativos ao Encargo do Serviço do Sistema, à exposição involuntária de distribuidoras, ao custo variável das termelétricas e aos riscos hidrológicos assumidos pelas distribuidoras em decorrência da Lei nº 12.783/2013.
30	Deputado ALFREDO KAEFER	Inclui artigo estabelecendo que os valores de royalties decorrentes da exploração de xisto prescrevem em trinta anos.
31	Senador ROMERO JUCÁ	Altera o art. 1º acrescentando inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 para que a CDE proveja recursos para o uso de condicionadores de ar em escolas públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio da redução das tarifas de energia elétrica e subvenção integral das instalações elétricas externas.
32	Senador INÁCIO ARRUDA	Acrescenta dois artigos à MPV. O primeiro autoriza a União a conceder crédito especial, por meio de bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis e cogeração. O segundo obriga a União, por meio de concessionárias de distribuição, a adquirir o excedente de energia gerada pelos micro e minigeradores.
33	Senador RICARDO FERRAÇO	Inclui artigo alterando a Lei nº 10.848/2004, no sentido de que a CDE compense as flutuações do custo da energia elétrica decorrentes das variações no regime hidrológico.
34	Senador RICARDO FERRAÇO	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar artigo à Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que isenções concedidas aos autoprodutores referentes ao pagamento da CDE, Proinfa e ESS serão financiadas com recursos do Tesouro Nacional provenientes de tributos federais.
35	Senador RICARDO FERRAÇO	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a Aneel deverá implantar mecanismo de repasse mensal das variações de custo da energia elétrica decorrentes do risco hidrológico para os consumidores finais.
36	Senador RICARDO FERRAÇO	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a CDE proverá recursos para compensar os custos decorrentes do despacho de usinas termelétricas.
37	Senador RODRIGO ROLLEMBERG	Altera o art. 1º com a finalidade de acrescentar inciso ao art. 13 da Lei nº 10.438/2002 estabelecendo que a CDE proverá recursos para custear bônus de desconto na tarifa de energia elétrica correspondente a 20% do valor da economia de energia elétrica no mês tarifado em relação à média dos últimos doze meses.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 2013**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela Administração Pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor."

"Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no *caput*.

§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação."

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho ~~e~~ de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente. (NR)"

Art. 4º Ficam sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados entre concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e geradora termelétrica em regime de autocontratação que tenham sido firmados antes de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. Os ajustes na contratação de energia elétrica que se fizerem necessários em decorrência do disposto no *caput* serão regidos pelo disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B seguintes:

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até a data de conversão em lei da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, terão o prazo de trinta dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O Poder Concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos.”

“Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.”

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A eventual alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do *caput*, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas. (NR)''

Art. 7º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

Art. 8º Fica revogado o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão mista, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ~~ALEXANDRE SANTOS~~
Relator

Relator



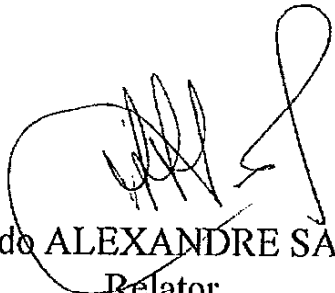
Sen. ANA AMÉLIA

Senhora Presidente,

Durante a discussão do relatório por mim apresentado à Medida Provisória nº 605, de 2013, foi sugerida pelo Deputado Arnaldo Jardim e pelo Senador José Pimentel a retirada do Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão constante do relatório.

Acatada por esta relatoria, fica portanto retirado o Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.

Atenciosamente,



Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

Ofício nº 018/MPV-605/2013

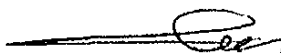
Brasília, 15 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Alexandre Santos, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 605, de 2013, bem como das emendas apresentadas. No mérito, pela aprovação da MPV nº 605, de 2013, e das Emendas nos 9, 10, 17, 26 e 27, assim como pela aprovação parcial da emenda nº 23, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à Reunião, conforme lista de presença, os senhores Senadores Eduardo Braga, Clésio Andrade, Ricardo Ferraço, Ana Amélia, José Pimentel, Eduardo Amorim, Vital do Rêgo, Waldemir Moka, Vanessa Grazziotin, Angela Portela e Francisco Dornelles; e os Deputados Paulão, Valmir Assunção, Alexandre Santos, Danilo Forte, César Halum, Bernardo Santana de Vasconcellos, Arnaldo Jardim, Esperidião Amin, Glauber Braga e Salvador Zimbaldi.

Respeitosamente,



Senadora Ana Amélia
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2013

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

.....

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sitio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela Administração Pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor."

"Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no *caput*.

§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação."

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B seguintes:

"Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004, que não entrarem em operação até a data de conversão em lei da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, terão o prazo de trinta dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I – a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II – o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III – o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O Poder Concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos."

"Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual."

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....

§ 3º A eventual alteração do controle acionário da concessionária, conforme previsto no inciso III do *caput*, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas. (NR)"

Art. 6º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

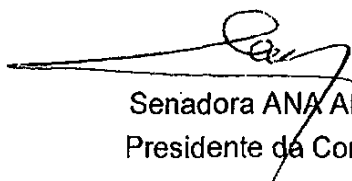
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

.....(NR)"

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão mista, em 15 de maio de 2013.


Senadora ANA AMÉLIA
Presidente da Comissão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....
Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

~~VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Revogado pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

VII - os serviços postais. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2o, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

.....
.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; e **(Incluído pela Medida Provisória nº 605, de 2013)**

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. **(Incluído pela Medida Provisória nº 605, de 2013)**

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a

obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada

ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do déficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

.....
.....

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nos 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 1 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

.....
.....
.....

Publicado no **DSF**, de 18/05/2013.